

Acórdão: 5.138/18/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000954659-85
Recurso de Revisão: 40.060146446-60
Recorrente: Recapagem Alterosa Ltda
IE: 261038483.00-84
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Nathaniel Victor Monteiro de Lima/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - ENCOMENDA POR NÃO USUÁRIOS FINAIS. Constatadas saídas de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, referentes à industrialização (recauchutagem de pneus), erroneamente consideradas como serviços tributados pelo ISSQN. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. A Câmara *a quo* adequou a Multa Isolada ao disposto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos moldes da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas desacobertadas de documento fiscal, no período de janeiro de 2013 a abril de 2017, referentes à industrialização (recondicionamento de pneus) por encomenda de terceiros, erroneamente consideradas como serviços tributados pelo imposto municipal (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN), uma vez que a industrialização foi realizada para pessoas que não são os usuários finais dos pneus.

A Fiscalização acata parcialmente as razões da Defesa, emite o Termo de Rerratificação do lançamento de fls.103/110, por meio do qual foi ajustada a alíquota de ICMS aplicada para as operações internas e para as interestaduais, segundo a relação de notas fiscais de saída, e excluiu a cobrança de valores de RPS (Recibos Provisórios de Serviços), que se identificava com as notas fiscais de serviços do Anexo I do Auto de Infração.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.060/18/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 103 e ainda, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adequar a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Vencidos, em parte, a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que o julgava parcialmente procedente para excluir, também, a multa isolada cominada e o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 156/169, acompanhado dos documentos de fls. 170/179, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do acórdão recorrido.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencida a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe dava provimento parcial para excluir a Multa Isolada nos termos do voto vencido da própria conselheira. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Erick de Paula Carmo
Relator

CS/D

5.138/18/CE